



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

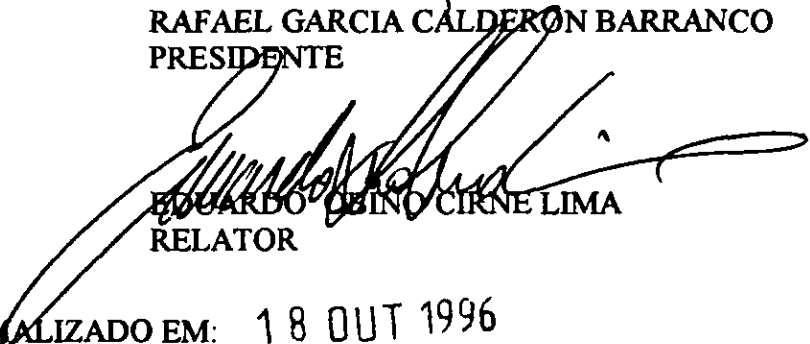
PROCESSO Nº. : 13687/000.133/92-57
RECURSO Nº. : 75.965
MATÉRIA : IRF - Anos: 1987 e 1988
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA/MG
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.628

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para adequar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, SERGIO MURILO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.133/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.628

**MARELLO (suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, os Conselheiros
MARIANGELA REIS VARISCO e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.133/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.628
RECURSO Nº. : 75.965
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA., estabelecida à Rua Ricardo Bali nº 431, Bairro Platina, Ituiutaba-MG, inscrita no C.G.C. sob o nº 21.293.196/0001-20, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

2. A exigência fiscal, relativa aos anos de 1987 e 1988, diz respeito ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13687.000132/92-94 (Recurso nº 104.658), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios José Dias Akegawa e Valter Dias Akegawa, dos empréstimos efetuados a empresa nos meses de março, abril, maio e junho de 1987, bem como a efetiva entrega a pessoa jurídica do empréstimo realizado em janeiro de 1988;

b) glosa de despesas operacionais, contabilizadas sob a rubrica despesas com veículos, em razão das peças e equipamentos adquiridos da firma Grand Prix Ltda., não manterem nenhuma relação com os veículos pertencentes a empresa nos anos de 1987 e 1988.

3. O enquadramento legal esta descrito às fls. 6 e o montante do crédito tributário importa em 6.542,42 UFIR (imposto e acréscimos legais).

4. A autuada tomou ciência do feito no dia 04.06.92, conforme assinatura aposta no documento de fls. 7 (parte integrante do Auto de Infração).

5. No dia 06.07.92, foi protocolada na ARF em Ituiutaba/MG a impugnação de fls. 11/13, na qual a recorrente aduz, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados na impugnação ao processo matriz.

6. A autoridade fiscal, em informação de fls. 15/17, propõe a manutenção integral da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.133/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.628

7. Decidindo a lide a autoridade "a quo", através da decisão de fls. 22/24, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência total da exigência fiscal é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

8. Cientificada da decisão em 13/11/92, através de A.R. (fls. 27), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 29/45, protocolado no órgão local no dia 14/12/92, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos no recurso apresentado à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.133/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.628

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

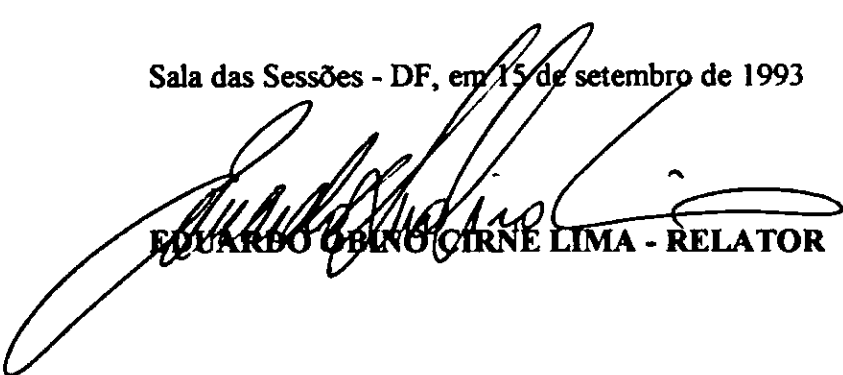
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, decidiu-se receber o recurso como complemento da impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para adequar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR